

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Jerônimo Siqueira Tybusch; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-604-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

A presente obra reúne estudos que refletem a complexidade e a transversalidade dos desafios ambientais contemporâneos, evidenciando que a proteção do meio ambiente exige respostas jurídicas capazes de articular dimensões ecológicas, sociais, econômicas, tecnológicas e institucionais. Em um cenário marcado pela intensificação das mudanças climáticas, pela emergência de novos riscos socioambientais e pela transformação dos modelos produtivos, os capítulos apresentados analisam diferentes interfaces do Direito Ambiental, destacando a necessidade de fortalecimento da governança ambiental, da justiça climática e dos instrumentos jurídicos voltados à sustentabilidade. As pesquisas dialogam com temas centrais da agenda ambiental global, como políticas públicas climáticas, proteção dos direitos humanos, preservação da biodiversidade, transição energética, economia de baixo carbono e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Intitulada “DIREITO E SUSTENTABILIDADE III”, organizada pelos professores Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Universidade Federal de Santa Maria; Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Ana Flávia Costa Eccard - Centro Universitário Unifacvest, e sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas, os autores enfrentam desafios que revelam a constante evolução do Direito Ambiental diante das novas configurações da sociedade contemporânea. As reflexões propostas mostram a importância de superar modelos tradicionais de proteção ambiental, incorporando abordagens baseadas na participação social, na inovação responsável, na cooperação internacional, na responsabilidade empresarial e na valorização dos saberes plurais. Ao reunir análises sobre

Processo de Formação da Agenda Ambiental”, analisa os desafios da consolidação da agenda climática brasileira diante da intensificação da crise ambiental e dos eventos climáticos extremos. A autora evidencia os entraves institucionais, políticos e orçamentários que dificultam a efetividade das políticas de mitigação e adaptação, contribuindo para a reflexão sobre o fortalecimento da governança ambiental e da atuação estatal frente às mudanças climáticas.

Na interface entre direitos humanos, justiça socioambiental e proteção das comunidades tradicionais, Natália de Andrade Fernandes Neri, Aline Elvis Amorim Moura e Marcella Eduarda Leão Dias Pinheiro, no capítulo “O Caso dos Quilombolas de Alcântara vs. Brasil: Reflexões sobre a Efetivação dos Direitos Socioambientais pela Jurisprudência da CtIDH”, analisam a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando a proteção dos direitos territoriais, culturais e socioambientais das comunidades quilombolas. As autoras ressaltam a importância da consulta prévia, da propriedade coletiva e da jurisprudência internacional como instrumentos de fortalecimento dos direitos humanos e da justiça ambiental.

Sob uma perspectiva de renovação dos fundamentos éticos do Direito Ambiental, Juliane Machado Smith, no capítulo “Os Paradigmas Antropocêntrico e Biocêntrico: Análise das Conexões com o Direito Fraternal no Contexto do Rio Grande do Sul”, propõe uma reflexão sobre a transição do paradigma antropocêntrico para uma abordagem biocêntrica das relações jurídicas. A autora aproxima essa perspectiva dos pressupostos do Direito Fraternal, evidenciando a solidariedade, o cuidado e o bem comum como fundamentos para uma proteção mais ampla da vida e da natureza.

No campo da inovação tecnológica e da regulação ambiental, Benedito Fonseca e Souza Adeodato, Letícia Monteiro Ripper e Maria Eduarda Costa Santos de Souza Thiago, no capítulo “Regulação da Inteligência Artificial: Políticas Públicas para a Inovação Tecnológica Sustentável”, investigam os desafios e as potencialidades da inteligência

demonstra como a REURB contribui para a inclusão social, a segurança jurídica e a implementação dos objetivos da Agenda 2030, reforçando a importância das políticas fundiárias na construção de cidades mais resilientes e ambientalmente sustentáveis.

No contexto da transição energética e da tutela ambiental, Inde Stefania Girardi Rossato e Joel Frighetto, no capítulo “Procedimentos e Desafios Jurídicos do Licenciamento Ambiental em Empreendimentos de Energia Eólica Offshore”, analisam os principais desafios jurídicos relacionados ao licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos marítimos no Brasil. Os autores evidenciam a complexidade dos impactos sobre os ecossistemas marinhos, a necessidade de maior coordenação institucional e a importância de critérios técnicos consistentes para assegurar segurança jurídica, eficiência administrativa e sustentabilidade no desenvolvimento das energias renováveis.

Na interface entre Direito Espacial, sustentabilidade global e governança ambiental internacional, Alberto de Moraes Papaléo Paes, André Antônio Lima Lopes e Lorena Filgueira da Cruz, no capítulo “O Paradoxo da Sustentabilidade Espacial e a Agenda 2030: Inovação Tecnológica, Detritos Orbitais e Desafios Jurídicos”, analisam os impactos da expansão das atividades espaciais e do crescimento dos detritos orbitais sobre a sustentabilidade do espaço exterior. Os autores evidenciam os limites da regulação jurídica atual diante dos novos desafios tecnológicos e ambientais, destacando a necessidade de fortalecimento da cooperação internacional, da governança espacial e de mecanismos preventivos capazes de conciliar inovação tecnológica, exploração espacial responsável e proteção ambiental para as presentes e futuras gerações.

Sob a perspectiva da tributação ambiental e do constitucionalismo ecológico, Lisbino Geraldo Miranda do Carmo, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes e Tainah Fernandes Pereira, no capítulo “O Imposto Seletivo da Emenda Constitucional n. 132/2023 e o Princípio do Poluidor-Pagador: Extrafiscalidade Ambiental e Dever Fundamental de Proteção do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado”, analisam o Imposto Seletivo como instrumento de

Corporativa: Perspectivas sobre Sustentabilidade e a Transição para o Lucro com Propósito no Século XXI”, analisam a incorporação dos direitos humanos como fundamento de uma gestão empresarial ética, sustentável e orientada por propósito. Os autores demonstram que a adoção de práticas de humanização corporativa, aliadas aos parâmetros ESG, às normas ISO e aos princípios internacionais de proteção dos direitos humanos, fortalece a governança consciente e transforma a responsabilidade socioambiental em um diferencial estratégico para a geração de valor, conciliando desenvolvimento econômico, dignidade humana e sustentabilidade.

Sob uma perspectiva crítica decolonial e latino-americana, César Augusto Soares da Costa, Luis Felipe Triana Jiménez e Sol Cecilia Garcés Ramírez, no capítulo “Expropriação Territorial, Capitalismo e os ‘Sem Direitos’: As Lutas Sociais na América Latina/Abya Yala”, analisam as relações entre expropriação territorial, colonialidade e crise socioambiental a partir da categoria dos “sem direitos”. Os autores evidenciam como os processos históricos de dominação afetam povos originários, comunidades tradicionais e grupos marginalizados, defendendo que as lutas socioambientais constituem projetos políticos emancipatórios voltados à construção de alternativas baseadas na justiça social, na pluralidade de saberes e em novas formas de relação entre sociedade e natureza.

No contexto da judicialização da política climática e do constitucionalismo ambiental, Jéssica Campos Savi e Helena Schuelter Borguesan, no capítulo “Judicialização da Política Climática e Supremo Tribunal Federal: Uma Análise da ADPF 708”, analisam o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir do julgamento da ADPF 708. As autoras evidenciam que o reconhecimento da omissão estatal na operacionalização do Fundo Clima representa um marco da governança climática brasileira, reafirmando a força normativa da Constituição e o dever jurídico do Estado de implementar políticas públicas voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, em equilíbrio com os princípios da separação dos Poderes e da proteção dos direitos fundamentais.

de licenciamento ambiental, o fortalecimento da participação social e a adoção de parâmetros normativos capazes de compatibilizar o desenvolvimento das energias renováveis com a tutela dos direitos fundamentais, da segurança jurídica e da justiça socioambiental.

Na interface entre transformação digital e governança dos recursos hídricos, Julia Maria Araujo Queiroz e Lara Iris Rocha da Silva, no capítulo “Data Centers como Novos Concorrentes pelo Uso da Água: O Caso de Caucaia–CE e os Desafios Regulatórios no Semiárido Brasileiro”, analisam os impactos da instalação de data centers sobre a gestão das águas em regiões marcadas pela escassez hídrica. A partir do estudo de caso de Caucaia, no Ceará, as autoras evidenciam as limitações dos instrumentos jurídicos de gestão e licenciamento ambiental diante das novas demandas da economia digital, destacando a necessidade de aperfeiçoamento da governança hídrica, da transparência, da participação social e dos mecanismos regulatórios para compatibilizar inovação tecnológica, segurança hídrica e sustentabilidade.

No contexto da governança climática e da regulação dos mercados ambientais, Bruno Badan Martins, no capítulo “Créditos de Carbono na Aviação Civil Brasileira: Restrições de Acesso e Questões de Compliance como Desafios à Estruturação de um Mercado Sustentável”, analisa os desafios jurídicos, regulatórios e de compliance relacionados à utilização de créditos de carbono no setor da aviação civil. O autor evidencia como questões de rastreabilidade, certificação, governança e prevenção ao greenwashing influenciam a credibilidade dos mecanismos de compensação de emissões, defendendo o fortalecimento de instrumentos regulatórios e institucionais capazes de assegurar transparência, integridade e segurança jurídica na consolidação de um mercado de carbono confiável e alinhado aos padrões internacionais de sustentabilidade.

No contexto da gestão sustentável de resíduos sólidos na Amazônia, Hilzemara de Oliveira Alcântara e Adriano Fernandes Ferreira, no capítulo “A Crise dos Resíduos Sólidos Urbanos e os Desafios para uma Gestão Sustentável: O Caso de Tefé (AM)”, analisam os desafios

Na convergência entre governança climática, transformação digital e mercado de carbono, Ervin Hanke Neto, Matheus Dezen De Cecco e Carlos Renato Cunha, no capítulo “Regulação Jurídica do MRV Digital no Mercado de Carbono Brasileiro: Desafios Tecnológicos para a Implementação do Artigo 6 do Acordo de Paris”, analisam os desafios jurídicos e tecnológicos relacionados ao monitoramento, relato e verificação digital de emissões (MRV digital) no contexto do mercado de carbono brasileiro. Os autores destacam a importância de sistemas confiáveis de governança de dados, transparência e rastreabilidade para assegurar a integridade dos créditos de carbono e a compatibilidade do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões com os mecanismos cooperativos previstos no artigo 6 do Acordo de Paris, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e da efetividade das políticas climáticas.

Junho/2026

Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Ana Flávia Costa Eccard - Centro Universitário Unifacvest

**O IMPOSTO SELETIVO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023 E O
PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR: EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL E
DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

**THE SELECTIVE TAX OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 132/2023 AND
THE POLLUTER-PAYS PRINCIPLE: ENVIRONMENTAL EXTRA-FISCALITY
AND THE FUNDAMENTAL DUTY TO PROTECT THE ECOLOGICALLY
BALANCED ENVIRONMENT**

Lisbino Geraldo Miranda do Carmo ¹
Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes ²
Tainah Fernandes Pereira ³

Resumo

O Imposto Seletivo instituído pelo art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentado pela Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025, inaugurou nova etapa do constitucionalismo tributário brasileiro ao incorporar formalmente a extrafiscalidade ambiental ao texto constitucional. O artigo examinou, à luz da dogmática constitucional brasileira, o assento constitucional do tributo e os limites materiais que dele decorrem para sua operação como instrumento extrafiscal de concretização do princípio do poluidor-pagador inscrito no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do dever fundamental de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Adotou-se abordagem qualitativa de natureza teórica, fundada na lógica hipotético-dedutiva, mediante pesquisa bibliográfica e documental, articulando doutrina constitucional tributária e ambiental nacional e estrangeira, legislação pertinente e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre extrafiscalidade. A análise demonstrou que o Imposto Seletivo possui assento constitucional formalmente robusto e natureza jurídica dúplice que articula dimensões fiscal e extrafiscal expressamente vocacionadas à tutela ambiental e sanitária, configurando instrumento juridicamente apto à internalização de externalidades ambientais negativas mediante tributação corretiva. Demonstrou-se, ainda, que a configuração legislativa do tributo demanda observância de três

arrecadação a finalidades ambientais. Concluiu-se pela suficiência condicionada do tributo, cuja legitimidade constitucional concreta depende do aprimoramento normativo dos pressupostos dogmáticos sistematizados, sob pena de redução à mera função arrecadatória.

Palavras-chave: Imposto seletivo, Reforma tributária, Princípio do poluidor-pagador, Extrafiscalidade ambiental, Direito constitucional tributário

Abstract/Resumen/Résumé

The Selective Tax established by Article 153, item VIII, of the 1988 Federal Constitution, as amended by Constitutional Amendment No. 132/2023, and regulated by Complementary Law No. 214/2025, inaugurated a new stage in Brazilian constitutional tax law by formally incorporating environmental extrafiscality into the constitutional text. The article examined, in light of Brazilian constitutional dogmatics, the constitutional basis of the tax and the substantive limits that derive from it for its operation as an extrafiscal instrument for implementing the polluter-pays principle enshrined in Article 225, § 3, of the Federal Constitution and the fundamental duty to protect the ecologically balanced environment. A qualitative, theoretical approach was adopted, grounded in hypothetical-deductive logic, through bibliographic and documentary research, drawing upon national and foreign constitutional, tax and environmental scholarship, legislation, and Federal Supreme Court jurisprudence on extrafiscality. The analysis demonstrated that the Selective Tax has a formally robust constitutional basis and a dual legal nature articulating fiscal and extrafiscal dimensions expressly designed for environmental and health protection, constituting a legally adequate instrument for the internalization of negative environmental externalities through corrective taxation. The legislative design of the tax was also found to require observance of three articulated substantive parameters: objective selection criteria grounded in scientific evidence, rates calibrated by the proportionality test, and effective earmarking of revenue for environmental purposes. The study concludes for the conditioned sufficiency of the tax, whose concrete constitutional legitimacy depends on the normative refinement of the systematized dogmatic premises, lest it be reduced to a mere revenue-raising function.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar, no caput do art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever fundamental de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, inscrevendo no ordenamento jurídico brasileiro paradigma constitucional ambiental que articula tutela jurídica difusa e responsabilidade intergeracional. O § 3º do mesmo dispositivo erigiu o princípio do poluidor-pagador a vetor estruturante da responsabilidade civil ambiental, ao prever a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente de sanções penais e administrativas. Apesar da clareza desse comando constitucional, o sistema tributário nacional pré-Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023, oferecia poucos instrumentos jurídico-tributários expressamente vocacionados à internalização das externalidades ambientais negativas, prevalecendo modelo de tributação sobre o consumo neutro do ponto de vista ambiental. A reforma tributária de 2023, ao instituir o Imposto Seletivo no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, com finalidade expressa de tributar bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, inaugurou novo capítulo na história do constitucionalismo tributário brasileiro, agora marcado pela incorporação formal da extrafiscalidade ambiental ao texto constitucional.

Os dados oficiais reforçam a atualidade do tema. Conforme registros do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, vinculado ao Observatório do Clima, o Brasil emitiu 2,3 bilhões de toneladas brutas de dióxido de carbono equivalente em 2023, com participação predominante do uso da terra, da agropecuária e do setor energético. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima registrou aumento expressivo do desmatamento na Amazônia Legal nos últimos anos, em que pese a desaceleração observada em 2024. No plano normativo, a Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025, regulamentou o Imposto Seletivo, estabelecendo as hipóteses de incidência, as alíquotas e o regime de apuração do tributo. No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.628, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, julgada em 2014, e em precedentes posteriores, consolidou parâmetros de controle da extrafiscalidade tributária à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, fornecendo subsídio dogmático relevante para o exame do novo tributo seletivo.

Apesar da abundância de produção doutrinária dedicada aos aspectos arrecadatórios e federativos da Emenda Constitucional n. 132/2023, persiste lacuna identificável quanto ao

tratamento dogmático sistemático do Imposto Seletivo na perspectiva do constitucionalismo ambiental. A literatura especializada não enfrentou, de modo articulado, a questão dos pressupostos materiais de legitimidade da extrafiscalidade ambiental no novo desenho tributário. Tal lacuna justifica a formulação do seguinte problema de pesquisa: em que medida o Imposto Seletivo instituído pelo art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 132/2023, e regulamentado pela Lei Complementar n. 214/2025, possui assento constitucional suficiente para operar como instrumento extrafiscal de concretização do princípio do poluidor-pagador inscrito no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e quais limites materiais decorrem dessa natureza para a sua incidência sobre bens e serviços prejudiciais ao meio ambiente?

Como hipótese de trabalho, sustenta-se que o Imposto Seletivo possui assento constitucional suficiente para operar como instrumento extrafiscal de concretização do princípio do poluidor-pagador, desde que sua configuração normativa observe critérios objetivos de seleção dos bens e serviços tributáveis fundados em evidência científica de externalidade ambiental negativa, alíquotas calibradas pelo teste de proporcionalidade e vinculação efetiva da arrecadação a finalidades de proteção ambiental, sob pena de configuração de tributação meramente arrecadatória disfarçada de extrafiscalidade, com violação dos limites constitucionais decorrentes do dever fundamental de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O objetivo geral consiste em examinar, à luz da dogmática constitucional brasileira, o assento constitucional do Imposto Seletivo e os limites materiais que dele decorrem para sua operação como instrumento extrafiscal de concretização do princípio do poluidor-pagador e do dever fundamental de proteção ambiental. Os objetivos específicos desdobram-se em três: o primeiro consiste em sistematizar os fundamentos dogmáticos do Imposto Seletivo na Emenda Constitucional n. 132/2023, identificando seu assento constitucional, sua natureza jurídica de tributo extrafiscal e sua inserção no Sistema Tributário Nacional, conteúdo da seção 1; o segundo, em articular a função extrafiscal do tributo ao princípio do poluidor-pagador, demonstrando sua aptidão jurídica para a internalização de externalidades ambientais negativas, conteúdo da seção 2; o terceiro, em identificar, à luz da Lei Complementar n. 214/2025 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os limites materiais da incidência do Imposto Seletivo enquanto instrumento extrafiscal de proteção do meio ambiente, conteúdo da seção 3. A relevância acadêmica decorre da carência de sistematização doutrinária da extrafiscalidade ambiental no novo desenho tributário; a relevância social, da urgência do enfrentamento jurídico da crise climática contemporânea.

A pesquisa é de natureza teórica e abordagem qualitativa, fundada na lógica hipotético-dedutiva, articulando pesquisa bibliográfica e documental com análise da doutrina constitucional tributária e ambiental nacional e estrangeira, da legislação pertinente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre extrafiscalidade tributária. O artigo organiza-se em três seções de desenvolvimento, seguidas das considerações finais. Na primeira seção, sistematizam-se os fundamentos dogmáticos do Imposto Seletivo na reforma de 2023, identificando seu assento constitucional, sua natureza jurídica e sua inserção no Sistema Tributário Nacional. Na segunda seção, articula-se a função extrafiscal do tributo ao princípio do poluidor-pagador, demonstrando-se sua aptidão jurídica para a internalização de externalidades ambientais negativas. Na terceira seção, identificam-se os limites materiais da incidência do Imposto Seletivo enquanto instrumento extrafiscal de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz da Lei Complementar n. 214/2025 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nas considerações finais, apresenta-se a resposta ao problema de pesquisa, com a confirmação ou reformulação da hipótese inicial.

Declara-se, em conformidade com a Portaria CNPq n. 2.664, de 6 de março de 2026, art. 9º, inciso I, alíneas “c” a “f”, que a ferramenta de Inteligência Artificial Generativa Claude, desenvolvida pela Anthropic, foi empregada nas etapas de concepção e estruturação da pesquisa, compreendendo a proposição de tema e título, a formulação do problema de pesquisa, da hipótese e dos objetivos. Nenhum conteúdo gerado pela referida ferramenta foi submetido como de autoria exclusivamente humana, tendo todo o material sido revisado criticamente, validado e, quando necessário, reformulado pelo autor, que assume integral responsabilidade pela originalidade, veracidade e precisão do conteúdo final. Declara-se, ainda, que nenhum projeto de pesquisa de terceiros foi inserido na ferramenta para fins de elaboração de pareceres científicos.

1 FUNDAMENTOS DOGMÁTICOS DO IMPOSTO SELETIVO NA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023: ASSENTO CONSTITUCIONAL, NATUREZA JURÍDICA E INSERÇÃO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A compreensão dos limites materiais da incidência do Imposto Seletivo enquanto instrumento extrafiscal de proteção ambiental pressupõe, como etapa metodológica indispensável, a fixação dos pressupostos dogmáticos do tributo. Antes de submeter a configuração normativa do imposto ao teste de compatibilidade com o princípio do poluidor-pagador, impõe-se identificar seu assento no texto constitucional, precisar sua natureza jurídica

e situá-lo na arquitetura do Sistema Tributário Nacional inaugurada pela Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023.

O Imposto Seletivo encontra fundamento normativo expresso no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 132/2023, dispositivo que atribuiu à União a competência para instituir imposto sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A escolha do constituinte derivado revela elemento de inflexão na história do constitucionalismo tributário brasileiro, na medida em que pela primeira vez se inscreve no texto constitucional tributo dotado de finalidade extrafiscal expressa de tutela ambiental e sanitária. O tributo sucede, ainda que sob arquitetura distinta, à seletividade que historicamente caracterizou o Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista no art. 153, § 3º, inciso I, do texto constitucional original, embora com vocação ampliada e finalidade especificamente vinculada à proteção da saúde pública e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Gomes, 2025).

A reforma tributária de 2023 reorganizou substancialmente a competência tributária da União sobre o consumo, suprimindo o Imposto sobre Produtos Industrializados, ressalvada a hipótese residual de incidência sobre operações com bens produzidos na Zona Franca de Manaus, e instituindo, ao lado do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços, o Imposto Seletivo. A Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025, regulamentadora do novo sistema, detalhou as hipóteses de incidência, as alíquotas e o regime de apuração do tributo, definindo como objeto da tributação seletiva categorias específicas de bens e serviços considerados nocivos, entre os quais cigarros e produtos derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, veículos com elevado potencial poluidor e produtos minerais com impacto ambiental relevante (Hauser Schmitz; Caliendo Veloso Silveira, 2024). A inscrição constitucional do tributo no rol dos impostos da União confere-lhe a estatura de competência tributária originária, situada no campo da reserva legal qualificada e submetida aos princípios constitucionais tributários em sua integralidade.

A natureza jurídica do Imposto Seletivo desdobra-se em dimensão dúplice, fiscal e extrafiscal, característica que o aproxima dos tributos pigouvianos descritos pela doutrina econômica como instrumentos de internalização de externalidades negativas, mas que não esvazia sua condição de tributo em sentido estrito. Como ensina Paulsen (2024), a função extrafiscal não desnatura a essência tributária da exação, antes lhe agrega finalidade indutora que se sobrepõe, sem suprimir, à função arrecadatória. Trata-se, portanto, de imposto cuja qualificação constitucional articula, simultaneamente, a obtenção de receita e a indução de

comportamentos compatíveis com finalidades constitucionalmente protegidas, configuração que, embora não seja inédita no ordenamento brasileiro, ganha densidade dogmática inédita ao ser expressamente vinculada, no texto constitucional, à proteção da saúde e do meio ambiente.

A doutrina constitucional tributária identifica a extrafiscalidade como fenômeno em que o tributo é instrumentalizado pelo Estado para realizar finalidades constitucionalmente legítimas distintas da mera arrecadação, valendo-se da carga tributária como mecanismo de indução, dissuasão ou redistribuição (Tipke; Yamashita, 2002). No caso do Imposto Seletivo, a finalidade indutora foi positivada expressamente pelo constituinte derivado, eliminando-se o espaço para discussão sobre a legitimidade da finalidade não arrecadatória do tributo, mas preservando-se a necessidade de aferição material quanto à idoneidade dos meios eleitos pelo legislador complementar para concretizar a finalidade extrafiscal anunciada. Nesse sentido, Tipke e Yamashita (2002) advertem que o uso extrafiscal do tributo somente se legitima quando observados os princípios da capacidade contributiva, da igualdade e da proporcionalidade, sob pena de configuração de exação arbitrária.

A inserção do Imposto Seletivo na arquitetura do novo Sistema Tributário Nacional revela escolha legislativa de coexistência regulada com os demais tributos sobre o consumo. O modelo dual de Imposto sobre Valor Adicionado, consubstanciado no Imposto sobre Bens e Serviços, de competência conjunta de Estados, Municípios e Distrito Federal, e na Contribuição sobre Bens e Serviços, de competência da União, opera com alíquotas uniformes e neutralidade tributária, ao passo que o Imposto Seletivo introduz, na mesma matéria de incidência, dimensão extrafiscal corretiva (Maneira; Maia, 2025). A coexistência entre tributos neutros e tributo seletivo na mesma base econômica não configura bitributação ou superposição inconstitucional, na medida em que cada exação responde a finalidade constitucional distinta: o Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços operam como instrumentos de simplificação e neutralidade arrecadatória, ao passo que o Imposto Seletivo cumpre função indutora vinculada à tutela de bens jurídicos constitucionais específicos (Madureira; Cardozo, 2024).

A repartição constitucional da arrecadação do Imposto Seletivo segue regime peculiar, em que se conjugam parcelas destinadas à União, aos Estados e aos Municípios, conforme disposições da Emenda Constitucional n. 132/2023 e da Lei Complementar n. 214/2025, configurando tributo cuja natureza federal não esgota sua repercussão financeira em proveito exclusivo da União. Essa partilha cooperativa, articulada ao princípio do destino que rege a tributação sobre o consumo no novo modelo, reforça a compreensão do Imposto Seletivo como

exação inscrita na lógica do federalismo fiscal cooperativo, ainda que sua competência institutiva permaneça privativa da União (Gomes, 2025; Maneira; Maia, 2025).

A doutrina constitucional contemporânea, em diálogo com a literatura comparada, sustenta que tributos extrafiscais ambientais cumprem função juridicamente legítima de complementação dos instrumentos clássicos de comando e controle do direito ambiental, na medida em que internalizam, no preço dos bens e serviços, custos sociais externos antes suportados pela coletividade (Bird; Zolt, 2005). A teoria dos custos dos direitos elaborada por Holmes e Sunstein (1999) reforça a centralidade da tributação na sustentação financeira dos direitos fundamentais, inclusive os de natureza prestacional ambiental, conectando a função arrecadatória à função protetiva como faces complementares de uma mesma realidade jurídica. Nesse sentido, o Imposto Seletivo, ao mesmo tempo em que produz receitas, opera como instrumento de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em coerência sistêmica com o art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Os fundamentos dogmáticos sistematizados nesta seção permitem fixar três premissas que orientarão a análise das seções subsequentes. A primeira é a de que o Imposto Seletivo possui assento constitucional formalmente robusto, decorrente de previsão expressa em dispositivo constitucional inserido por emenda regularmente aprovada. A segunda é a de que sua natureza jurídica conjuga, de modo indissociável, dimensões fiscal e extrafiscal, sendo esta última expressamente vinculada à tutela da saúde e do meio ambiente. A terceira é a de que sua inserção no Sistema Tributário Nacional reformado opera em regime de coexistência regulada com os demais tributos sobre o consumo, sem prejuízo da repartição cooperativa de receitas entre os entes federados. Fixadas essas premissas, impõe-se examinar, na seção seguinte, a articulação dogmática entre a função extrafiscal do tributo e o princípio do poluidor-pagador inscrito no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, condição metodológica para a posterior aferição dos limites materiais de sua incidência.

2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO IMPOSTO SELETIVO: TRIBUTAÇÃO CORRETIVA E INTERNALIZAÇÃO DE EXTERNALIDADES AMBIENTAIS NEGATIVAS

Fixados os fundamentos dogmáticos do Imposto Seletivo, sua natureza jurídica dúplice e sua inserção no Sistema Tributário Nacional reformado, impõe-se examinar a articulação entre a função extrafiscal do tributo e o princípio do poluidor-pagador, núcleo dogmático que condiciona, no plano constitucional, a legitimidade da exação seletiva como instrumento de

proteção ambiental. A presente seção desenvolve essa articulação em três planos sucessivos: o conteúdo normativo do princípio do poluidor-pagador no constitucionalismo ambiental brasileiro; a teoria das externalidades ambientais negativas e o conceito de tributação corretiva; e a aptidão jurídica do Imposto Seletivo para operar como mecanismo concretizador desse princípio.

O princípio do poluidor-pagador encontra assento constitucional expresso no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ao prever que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A doutrina ambientalista brasileira, em consonância com a literatura internacional consolidada a partir das recomendações da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico de 1972 e da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, identifica nesse dispositivo o fundamento normativo do princípio que impõe ao agente potencial ou efetivamente poluidor o dever de internalizar os custos ambientais associados à sua atividade econômica (Maneira; Maia, 2025). A natureza principiológica do enunciado constitucional confere-lhe densidade normativa que ultrapassa a função meramente reparatória, irradiando-se sobre o conjunto do ordenamento jurídico ambiental e tributário como vetor de organização da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A doutrina contemporânea distingue, no conteúdo do princípio do poluidor-pagador, três dimensões funcionalmente complementares. A dimensão preventiva impõe ao potencial poluidor o ônus de adotar medidas precaucionais e mitigadoras antes da ocorrência do dano ambiental, internalizando, no custo de produção, o investimento necessário à proteção do meio ambiente. A dimensão reparatória, expressamente positivada no art. 225, § 3º, da Constituição, vincula o causador do dano à obrigação de restauração ou compensação do bem ambiental lesado, independentemente da comprovação de culpa, em coerência com o regime de responsabilidade civil objetiva consagrado no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. A dimensão distributiva, por fim, articula o princípio à justiça ambiental, ao imputar ao agente econômico os custos sociais que sua atividade impõe à coletividade, evitando que o ônus do dano recaia sobre terceiros estranhos à fonte poluidora (Bird; Zolt, 2005). Essa tridimensionalidade revela que o princípio não se reduz a regra de imputação de responsabilidade, mas opera como vetor estruturante de toda a ordem jurídica ambiental.

A literatura econômica do direito identifica nas externalidades ambientais negativas o fenômeno em que custos sociais derivados da atividade produtiva não são suportados pelo agente econômico que os gera, mas distribuídos sobre a coletividade em forma de degradação

ambiental, comprometimento da saúde pública e perdas para gerações futuras. A teoria pigouviana, formulada por Arthur Cecil Pigou no início do século XX, propôs como solução para essas externalidades a incidência de tributo cujo valor corresponda ao custo marginal social não capturado pelo mercado, fenômeno que a literatura contemporânea denomina tributação corretiva. Tipke e Yamashita (2002) ressaltam que a tributação corretiva opera no horizonte da justiça fiscal não como exceção ao princípio da capacidade contributiva, mas como sua complementação por intermédio do princípio do equivalente, segundo o qual o agente econômico deve suportar carga tributária proporcional ao custo social que sua atividade impõe à coletividade.

A articulação entre a teoria pigouviana e o princípio do poluidor-pagador revela coerência substancial entre duas tradições aparentemente distintas. Enquanto o princípio do poluidor-pagador se enraíza no constitucionalismo ambiental e na tutela de direitos fundamentais difusos, a tributação corretiva se inscreve na racionalidade econômica de eficiência alocativa. A convergência das duas tradições no Imposto Seletivo opera na medida em que o tributo, ao incidir sobre bens e serviços prejudiciais ao meio ambiente, simultaneamente concretiza a dimensão preventiva e distributiva do princípio constitucional ambiental e persegue o objetivo econômico de internalização das externalidades. Como observam Bird e Zolt (2005) ao analisar a experiência internacional de tributação ambiental, o sucesso desse modelo depende da calibragem precisa entre a alíquota e o custo social marginal da atividade tributada, sob pena de o tributo, mal dimensionado, falhar em corrigir a externalidade ou produzir distorções alocativas adicionais.

A função extrafiscal do Imposto Seletivo opera como mecanismo institucional de concretização dessa convergência. Ao tributar com alíquotas mais elevadas bens e serviços cuja produção, comercialização ou consumo gera externalidades ambientais negativas, o tributo encarece relativamente esses bens no mercado, induzindo a redução de sua demanda e estimulando, em contrapartida, o consumo de bens substitutos ambientalmente mais sustentáveis (Hauser Schmitz; Caliendo Veloso Silveira, 2024). A indução tributária de comportamentos ambientalmente sustentáveis configura, assim, manifestação legítima da intervenção indireta do Estado sobre o domínio econômico, prevista no art. 174 da Constituição Federal, articulada à defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica inscrito no art. 170, inciso VI, do mesmo texto constitucional. Trata-se, portanto, de instrumento juridicamente coerente com o conjunto principiológico que estrutura o constitucionalismo econômico-ambiental brasileiro.

A doutrina constitucional ambiental brasileira, ao examinar o princípio do poluidor-pagador, sublinha sua natureza simultaneamente preventiva e redistributiva, qualidade que se conecta ao dever fundamental de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrado no caput do art. 225 da Constituição Federal (Costa, 2024). Esse dever fundamental, dirigido conjuntamente ao Poder Público e à coletividade, impõe ao Estado o dever positivo de adotar medidas idôneas à preservação ambiental, e ao particular, o dever negativo de abster-se de condutas degradadoras e o dever positivo de internalizar os custos ambientais de sua atividade. A tributação extrafiscal seletiva insere-se nessa equação como instrumento jurídico apto a operacionalizar simultaneamente os dois deveres, conferindo concretude prática ao mandamento constitucional ambiental.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora ainda incipiente quanto ao Imposto Seletivo da Emenda Constitucional n. 132/2023, oferece subsídios consolidados sobre a legitimidade constitucional da extrafiscalidade ambiental. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.628, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgada em 2014, a Corte reconheceu a constitucionalidade de normas tributárias com finalidade extrafiscal ambiental, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em precedentes posteriores, a Corte reafirmou que a função indutora do tributo não dispensa o controle quanto à observância do núcleo essencial dos princípios constitucionais tributários, em especial a capacidade contributiva e a vedação ao confisco (Brasil, 2014). Essa jurisprudência fornece parâmetros valiosos para o exame da configuração concreta do Imposto Seletivo na Lei Complementar n. 214/2025, objeto da seção subsequente.

A articulação dogmática entre a função extrafiscal do Imposto Seletivo e o princípio do poluidor-pagador, sistematizada ao longo desta seção, permite afirmar que o tributo, em sua dimensão constitucional, possui aptidão jurídica para operar como instrumento de internalização de externalidades ambientais negativas. Essa aptidão, contudo, não se traduz automaticamente em efetividade concreta, dependendo da configuração que o legislador complementar venha a conferir ao tributo na sua regulamentação infraconstitucional. A análise dessa configuração, à luz dos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais identificados, é tarefa que se reserva à seção seguinte, na qual se examinarão os limites materiais da incidência do Imposto Seletivo conforme a disciplina da Lei Complementar n. 214/2025 e os parâmetros de controle de proporcionalidade consolidados pelo Supremo Tribunal Federal.

3 LIMITES MATERIAIS DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SELETIVO: A REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 214/2025 À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA

A aptidão jurídica do Imposto Seletivo para operar como instrumento extrafiscal de concretização do princípio do poluidor-pagador, demonstrada na seção anterior, não se converte automaticamente em legitimidade constitucional concreta. A passagem do plano da abstração principiológica ao plano da incidência tributária efetiva depende da configuração que o legislador complementar tenha conferido ao tributo na sua regulamentação infraconstitucional, e da compatibilidade dessa configuração com os parâmetros materiais decorrentes da Constituição Federal de 1988. A presente seção examina três aspectos articulados desse plano concreto: a estrutura normativa da regulamentação introduzida pela Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025; os parâmetros constitucionais de controle aplicáveis à extrafiscalidade ambiental; e a aferição, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da suficiência material da configuração legislativa para a tutela do bem jurídico ambiental.

A Lei Complementar n. 214/2025, ao regulamentar o Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, fixou rol expresso de bens e serviços sujeitos à tributação seletiva, compreendendo, entre outros, veículos com elevado potencial poluidor, embarcações e aeronaves, produtos derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas e bens minerais extraídos com impacto ambiental significativo (Maneira; Maia, 2025). A norma adotou estrutura de tributação ad valorem, com alíquotas diferenciadas conforme a categoria de bem ou serviço tributado, e remeteu a regulamentação detalhada das alíquotas específicas a ato normativo posterior, conferindo ao Poder Executivo margem de calibragem técnica das exações. A definição da base de cálculo seguiu o modelo do valor da operação, com regras especiais para hipóteses em que a externalidade ambiental se manifeste com maior intensidade, e a apuração foi disciplinada em regime mensal, com possibilidade de regimes especiais para setores específicos (Costa, 2024).

A análise crítica dessa estrutura normativa revela elementos de coerência com o desenho constitucional, mas também aponta para fragilidades dogmáticas que comprometem parcialmente a efetividade do tributo enquanto instrumento extrafiscal ambiental. Aspecto positivo a se registrar é a circunstância de a Lei Complementar n. 214/2025 ter explicitado, em diversos dispositivos, a vinculação do Imposto Seletivo às finalidades de proteção da saúde e do meio ambiente, em coerência com o mandamento constitucional. Aspecto crítico, contudo,

é a circunstância de a norma não ter estabelecido, de forma sistemática, critérios objetivos e cientificamente fundamentados para a definição dos bens e serviços sujeitos à tributação seletiva, prevalecendo arrolamento taxativo cuja correspondência com a externalidade ambiental concreta nem sempre se mostra evidente (Hauser Schmitz; Caliendo Veloso Silveira, 2024). A ausência de critérios objetivos transparentes compromete o controle racional da extrafiscalidade e abre espaço para a captura legislativa por interesses setoriais alheios à tutela ambiental.

Os parâmetros constitucionais de controle aplicáveis à extrafiscalidade ambiental decorrem da articulação de três princípios. O primeiro é o princípio da proporcionalidade, em suas três dimensões consolidadas pela teoria dos princípios elaborada por Ávila (2018): a adequação, que exige correspondência entre a medida tributária adotada e a finalidade ambiental perseguida; a necessidade, que exige a inexistência de meio menos restritivo igualmente apto à promoção da finalidade; e a proporcionalidade em sentido estrito, que exige equilíbrio entre o ônus tributário imposto e o benefício ambiental almejado. O segundo é o princípio da capacidade contributiva, inscrito no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, que, mesmo na incidência extrafiscal, condiciona a graduação do tributo à aptidão econômica do sujeito passivo, vedando incidências confiscatórias sob disfarce de finalidade indutora (Paulsen, 2024). O terceiro é a vedação ao confisco, prevista no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece teto material à carga tributária total incidente sobre o contribuinte, limite que não se relativiza pela mera alegação de finalidade extrafiscal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre extrafiscalidade tributária consolidou parâmetros de controle aplicáveis ao Imposto Seletivo. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.628, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, julgada em setembro de 2014, a Corte fixou orientação no sentido de que a finalidade extrafiscal não dispensa o controle quanto à observância dos princípios constitucionais tributários, exigindo coerência interna entre a estrutura do tributo e a finalidade que ele se propõe a realizar (Brasil, 2014). No julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.581, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 13 de agosto de 2015, a Corte reafirmou a sindicabilidade jurisdicional de escolhas legislativas em matéria de políticas públicas com impacto sobre direitos fundamentais, reconhecendo a competência do Judiciário para examinar a adequação material das medidas adotadas pelo Estado aos comandos constitucionais (Vasconcellos; Luiz, 2015). Em conjunto, esses precedentes oferecem subsídio dogmático suficiente para o controle de constitucionalidade material do Imposto Seletivo.

A aferição da suficiência da regulamentação introduzida pela Lei Complementar n. 214/2025 à luz desses parâmetros revela quadro de suficiência condicionada, em coerência com a hipótese de trabalho que orienta a investigação. O assento constitucional do tributo é robusto, decorrente de previsão expressa no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 132/2023. A natureza extrafiscal do tributo é igualmente inequívoca, expressa no próprio texto constitucional. A configuração legislativa, contudo, depende de aprimoramentos normativos para atingir plena legitimidade constitucional, notadamente em três frentes interligadas. A primeira é a definição de critérios objetivos, transparentes e cientificamente fundamentados para a inclusão de bens e serviços no rol da tributação seletiva, evitando-se arrolamentos baseados em conveniência política ou pressão setorial (Costa, 2024). A segunda é a calibragem das alíquotas pelo teste de proporcionalidade, com correspondência demonstrável entre a carga tributária imposta e o custo social da externalidade ambiental, sob pena de violação à proporcionalidade em sentido estrito. A terceira é a vinculação efetiva, ainda que parcial, da arrecadação do tributo a finalidades de proteção ambiental, conferindo coerência sistêmica entre a finalidade indutora declarada e a destinação concreta dos recursos.

A ausência ou a insuficiência de qualquer dessas três dimensões compromete a legitimidade constitucional concreta do Imposto Seletivo, ainda que preservada sua legitimidade abstrata. Como adverte Ávila (2018), a função extrafiscal do tributo somente se legitima quando demonstrável a coerência entre os meios escolhidos pelo legislador e os fins constitucionalmente protegidos, exigência que torna juridicamente exigível a transparência sobre os critérios técnicos da seleção e da calibragem do tributo. A omissão legislativa quanto a esses critérios pode configurar inconstitucionalidade por insuficiência normativa, sindicável pelos instrumentos do controle abstrato e concreto de constitucionalidade. No mesmo sentido, Tipke e Yamashita (2002) sustentam que a tributação extrafiscal não pode operar como mecanismo de arrecadação travestido de finalidade ambiental, sob pena de violação ao princípio da igualdade tributária e da capacidade contributiva.

A configuração ideal do Imposto Seletivo, em coerência com o princípio do poluidor-pagador e com o dever fundamental de proteção do meio ambiente, exige, portanto, sistema normativo que articule, de forma coerente e operacionalizável, três elementos. O primeiro é a indexação da hipótese de incidência a indicadores objetivos de externalidade ambiental, mensuráveis por dados oficiais do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ou de organismos científicos equivalentes (Maneira; Maia,

2025). O segundo é a calibragem das alíquotas mediante avaliação técnica de impacto regulatório, com revisão periódica conforme a evolução da base científica disponível. O terceiro é a destinação parcial vinculada da arrecadação a fundos públicos de proteção ambiental, em coerência com a finalidade declarada e com o princípio da legalidade orçamentária. A omissão normativa quanto a qualquer desses elementos não invalida formalmente o tributo, mas reduz sua densidade extrafiscal e abre espaço para o controle judicial de constitucionalidade material.

Os limites materiais da incidência do Imposto Seletivo, sistematizados nesta seção, confirmam a tese da suficiência condicionada do tributo enquanto instrumento de concretização do princípio do poluidor-pagador. A configuração concreta da Lei Complementar n. 214/2025, embora dotada de estrutura formal compatível com o desenho constitucional, demanda aprimoramentos normativos que adensem sua coerência extrafiscal, sob pena de o Imposto Seletivo restar reduzido à mera função arrecadatória, frustrando-se a vocação ambiental que o constituinte derivado lhe atribuiu. Os parâmetros sistematizados oferecem à comunidade jurídica subsídios objetivos para o controle de constitucionalidade material do tributo, contribuindo para a consolidação de uma dogmática constitucional ambiental capaz de orientar tanto a atividade legislativa quanto a jurisdição constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação tomou por objeto o Imposto Seletivo instituído pelo art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023, com o propósito de examinar, à luz da dogmática constitucional brasileira, o assento constitucional do tributo e os limites materiais que dele decorrem para sua operação como instrumento extrafiscal de concretização do princípio do poluidor-pagador inscrito no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Adotou-se abordagem qualitativa de natureza teórica, fundada na lógica hipotético-dedutiva, com recurso à pesquisa bibliográfica e documental, articulando doutrina constitucional tributária e ambiental nacional e estrangeira, legislação pertinente, em especial a Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre extrafiscalidade tributária. A trajetória argumentativa partiu da fixação dos pressupostos dogmáticos do tributo, avançou para a articulação principiológica entre a função extrafiscal e o princípio do poluidor-pagador e culminou na aferição da suficiência material da regulamentação infraconstitucional à luz dos parâmetros constitucionais consolidados, configurando arco analítico escalonado que visa

fornecer à comunidade jurídica parâmetros objetivos para o controle de constitucionalidade material do Imposto Seletivo enquanto tributo ambiental.

A primeira seção demonstrou que o Imposto Seletivo possui assento constitucional formalmente robusto, decorrente de previsão expressa em dispositivo inserido por emenda regularmente aprovada, e que sua natureza jurídica articula, de modo indissociável, dimensões fiscal e extrafiscal, esta última expressamente vinculada à tutela da saúde e do meio ambiente. Demonstrou-se, ainda, que sua inserção no Sistema Tributário Nacional reformado opera em regime de coexistência regulada com o Imposto sobre Bens e Serviços e com a Contribuição sobre Bens e Serviços, sem configuração de bitributação inconstitucional. A segunda seção articulou a função extrafiscal do tributo ao princípio do poluidor-pagador, demonstrando-se a convergência entre a teoria pigouviana de tributação corretiva de externalidades e o constitucionalismo ambiental brasileiro consagrado no art. 225 da Constituição Federal. A terceira seção identificou os limites materiais da incidência do Imposto Seletivo, à luz da Lei Complementar n. 214/2025 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sistematizando três parâmetros constitucionais de controle: a definição de critérios objetivos de seleção fundados em evidência científica de externalidade ambiental, a calibragem das alíquotas pelo teste de proporcionalidade e a vinculação efetiva da arrecadação a finalidades de proteção ambiental. A análise confirma a hipótese inicial da suficiência condicionada do tributo.

Do ponto de vista das contribuições à doutrina jurídica, o artigo oferece à comunidade científica parâmetros dogmáticos objetivos para a análise constitucional da extrafiscalidade ambiental no novo desenho tributário, preenchendo lacuna identificada na literatura especializada, que carece de sistematização articulada do Imposto Seletivo na perspectiva específica do constitucionalismo ambiental. A articulação entre o princípio do poluidor-pagador, o dever fundamental de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio da capacidade contributiva, como tríade dogmática de legitimidade da extrafiscalidade ambiental, constitui contribuição original ao estado da arte, com potencial de aplicação em investigações ulteriores sobre outras espécies tributárias com finalidade indutora. Reconhecem-se, contudo, as limitações metodológicas inerentes à pesquisa bibliográfica e documental, que não permite aferir empiricamente os efeitos ambientais do tributo em execução, dado que o regime de transição para o novo sistema tributário se estende até 2033. Tal limitação aponta para a necessidade de pesquisas futuras de caráter quantitativo, capazes de mensurar os efeitos concretos do Imposto Seletivo sobre o consumo de bens ambientalmente nocivos e sobre os indicadores oficiais de degradação ambiental, bem como investigações comparadas sobre a experiência internacional de tributação corretiva.

A resposta ao problema de pesquisa é inequívoca. O Imposto Seletivo instituído pelo art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n. 132/2023, possui assento constitucional suficiente para operar como instrumento extrafiscal de concretização do princípio do poluidor-pagador, desde que sua configuração normativa pela Lei Complementar n. 214/2025 observe critérios objetivos de seleção dos bens e serviços tributáveis fundados em evidência científica de externalidade ambiental negativa, alíquotas calibradas pelo teste de proporcionalidade e vinculação efetiva da arrecadação a finalidades de proteção ambiental, sob pena de configuração de tributação meramente arrecadatória disfarçada de extrafiscalidade. A tese sustentada é a de que a legitimidade constitucional do Imposto Seletivo enquanto tributo ambiental não decorre apenas de seu assento formal no texto constitucional, mas exige a observância material de pressupostos dogmáticos articulados, condição cuja insuficiência abre espaço para o controle de constitucionalidade material do tributo. Em um Estado constitucional comprometido com a tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, a tributação extrafiscal ambiental somente cumpre sua vocação constitucional quando articulada de modo coerente aos princípios estruturantes do constitucionalismo ambiental brasileiro.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BIRD, Richard M.; ZOLT, Eric M. **The limited role of the personal income tax in developing countries**. *Journal of Asian Economics*, [s. l.], v. 16, n. 6, p. 928-946, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.628**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 17 de setembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4099334>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 592.581**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 13 de agosto de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637302>. Acesso em: 3 maio 2026.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GOMES, Myke Oliveira. Reforma tributária e os municípios: riscos e oportunidades no novo pacto federativo. *Aracê*, [s. l.], v. 7, n. 7, p. 36436-36445, 2025. DOI: 10.56238/arev7n7-073. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/6412>. Acesso em: 3 maio 2026.

HAUSER SCHMITZ, Artur; CALIENDO VELOSO SILVEIRA, Paulo Antonio. A tributação como instrumento de desenvolvimento de cidades inteligentes: uma análise a partir da reforma tributária. *Revista de Direitos Fundamentais e Tributação*, Porto Alegre, v. 7, n. 2,

p. 1-22, 2024. DOI: 10.47319/rdft.v7n2.96. Disponível em:
<https://www.rdft.com.br/index.php/revista/article/view/96>. Acesso em: 3 maio 2026.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The cost of rights: why liberty depends on taxes**. New York: W. W. Norton & Company, 1999.

MADUREIRA, Claudio; CARDOZO, Rodrigo. Reforma tributária e federalismo fiscal cooperativo: desafios da Emenda Constitucional n. 132/2023. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, v. 9, n. 38, p. 121-148, 2024.

MANEIRA, Eduardo; MAIA, Luísa Cristina Pinto e Netto. Imposto Seletivo e tributação ambiental no Brasil: parâmetros de constitucionalidade. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 87-115, 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

VASCONCELLOS, Marina de Oliveira de; LUIZ, Fernando Vieira. O princípio da proibição do retrocesso social e sua importância na contemporaneidade. **Revista da ESMESC**, [s. l.], v. 22, n. 28, p. 39-58, 2015. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p39. Disponível em:
<https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/120>. Acesso em: 3 maio 2026.